

## UMA REFLEXÃO EM TORNO DAS IDEIAS DE JUSTIÇA SOCIAL: do abstrato do véu da ignorância ao concreto da proteção social

A REFLECTION ON SOCIAL JUSTICE IDEAS: from the abstract of the veil of ignorance to the concrete of social protection

Carla Bronzo\*

\*Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho - Fundação João Pinheiro/MG

### RESUMO

O artigo discute as conexões entre as concepções de justiça, a noção de direitos e os sistemas de proteção ou bem estar social, sendo estes entendidos como mecanismos centrais na (re)produção ou reversão das desigualdades sociais. Partindo de uma discussão de justiça no campo da filosofia política e avançando para uma abordagem sociológica, o artigo aponta os limites de uma visão liberal de direitos e agrega a perspectiva republicana, que associa direitos a deveres, e insere uma dimensão coletiva ao debate sobre justiça. Como uma terceira chave para abordagem do tema da justiça social, os Estados de Bem Estar Social materializam, de forma diferenciada em cada sociedade e momento histórico, certa concepção de justiça e são forças ativas no ordenamento social. Como construções sociais, os sistemas de proteção social estão sob disputa em seu sentido e alcance; e as questões que perpassam as discussões sobre a legitimidade e extensão de sua atuação foram desafiadas pela epidemia do Covid19, que ampliou desigualdades – de renda, de gênero, de cor, de territórios, dentre outras -, as demandas de novos públicos a serem atendidos e a necessidade de agendas mais ousadas de proteção social. A disputa de narrativas sobre o futuro que queremos nunca foi tão importante.

**Palavras-chave:** Justiça, Desigualdades, Proteção Social.

### ABSTRACT

The article discusses the connections between the conceptions of justice, the notion of rights and the systems of protection or social welfare, which are understood as central mechanisms in the (re)production or reversal of social inequalities. Starting from a discussion of justice in the field of political philosophy and advancing to a sociological approach, the article points out the limits of a liberal view of rights and adds the republican perspective, which associates rights with duties, and inserts a collective dimension to the debate on justice. As a third key to approaching the theme of social justice, the Welfare States materialize, in a different way in each society and historical moment, a certain conception of justice and are active forces in the social order. As social constructions, social protection systems are under dispute in their meaning and scope; and the issues that permeate the discussions about the legitimacy and extent of its performance were challenged by the Covid19 epidemic, which widened inequalities - of income, gender, color, territories, among others -, the demands of new audiences to be served and the need for bolder social protection agendas. The dispute of narratives about the future we want has never been more important.

**Keywords:** Justice, Inequalities, Social Protection

O tema da desigualdade certamente é um dos principais objetos de análise e reflexão filosófica e, sobretudo, sociológica. Esse tema se liga, de forma mais ou menos direta, com o tema da justiça. A desigualdade é justa? Desigualdades sempre remetem a injustiças? O que é uma sociedade justa? Além de sua antiguidade no debate científico como algo que intriga e interroga, no campo da ação pública este tema constitui um ponto de tensão e desafio, algo ao qual não se pode ficar indiferente.

As desigualdades sociais são várias, diversas e, muitas vezes, sobrepostas, tornando ainda mais profundo e complexo seu enfrentamento e também sua reversão. Às desigualdades de renda se sobrepõem a cor, o gênero, a opção sexual, a etnia, o território no qual se vive, dentre outros vetores ou dimensões. Mas tais fenômenos são construídos socialmente, são derivados das escolhas sociais, econômicas e políticas e, portanto, podem ser revertidos. Um papel central para esse processo de enfrentamento e superação das desigualdades reside nas políticas de proteção social, eixo do presente artigo. São diferentes as arquiteturas de proteção social possíveis, mais ou menos abrangentes, mais ou menos inclusivas, articulando diferentes conjuntos de políticas e com diferentes ênfases em cada uma. É importante enfatizar a dimensão valorativa, de paradigmas e visões de mundo, como base dessa discussão. Pois são essas dimensões que delimitam o que é a política de proteção social, o que nela está contido, seu campo de atuação, os públicos aos quais as ações são dirigidas, os critérios para acesso aos benefícios e serviços, objetivos e alcance das ações, dentre outras variáveis de análise. O ponto de partida é que o desenho dos sistemas se baseia, sobretudo, em concepções mais ou menos densas de justiça (Kerstenetzky, 2006) que informam, ao fim e ao cabo, a amplitude, o escopo e os fins mesmos da proteção social.

Existe uma pressão para a ampliação da cobertura dos programas de proteção social, com a emergência de outros grupos de "titulares" de direitos e também com a expansão do desemprego e do fim do trabalho como forma básica de inserção social, diante das radicais alterações que assolam as bases produtivas mundiais. Mulheres, negros, novas identidades sexuais e formas de ser e estar no mundo clamam por

direitos e igualdade. A pandemia do Covid19 reafirmou a centralidade da ação governamental para garantir a proteção social, além da proteção sanitária, de suas populações. Novas necessidades, demandas e novos riscos aos quais as populações estão sujeitas demandam remodelagens nos padrões de socialização dos riscos, reposicionando Estado, mercado e a família nesse processo e exigindo discutir as bases de financiamento de uma proteção social necessária para o século 21. A pandemia exacerbou desigualdades já existentes e criou novas desigualdades em todo o mundo. No Brasil, em 2020, novos 20 bilionários apareceram no país, sendo que a quantidade destes foi de 45 para 65 pessoas, com um aumento de patrimônio total de 72%, passando de 127,1 para 219,1 bilhões de dólares (Sakamoto, 2021). Isso ao mesmo tempo em que se tem mais de 19 milhões de pessoas, correspondendo a 9% da população do país, em situação de fome. O recrudescimento das desigualdades exige, mais do que nunca, uma discussão sobre as formas de seu enfrentamento. Os objetivos do artigo consistem em apresentar três perspectivas sobre o tema da justiça social, identificando partes desse debate na filosofia política, nas ciências sociais e no campo da ação pública, como três planos nos quais o tema da justiça ecoa. Como formas de ações públicas, os sistemas de proteção social espelham e traduzem concepções particulares de justiça social, direitos e igualdade. Elaborado a partir de uma revisão bibliográfica, o artigo, mais sob a forma de um ensaio, busca tecer uma costura e, ao mesmo tempo estabelecer distinções, entre diversas formas pelas quais os temas da justiça e da igualdade são abordados em distintos campos, sejam esses campos disciplinares ou ainda campos de conhecimento e de ação. O propósito é trazer a reflexão sobre tais temas – justiça e igualdade social – em conexão com o campo das políticas públicas e da ação governamental, entendidas como lócus no qual as concepções e visões de justiça ganham materialidade ou são operacionalizadas; e impactam, de maneiras distintas, as vidas das pessoas, famílias, comunidades, territórios, grupos sociais, perpetuando ou alterando padrões de desigualdades.

A magnitude e a intensificação das desigualdades exigem mais de que reflexões e mensurações. Estas são cruciais, mas inócuas, se não servirem à ação e, mais que isso, à transformação social. Essa é a “posicionalidade axiológica” da qual partimos (Boullosa, 2021) e que justifica o presente esforço de construção de uma

narrativa implicada na defesa de um Estado Social, constituinte da condição de cidadania.

## **2 SOBRE JUSTIÇA: o ponto de partida da filosofia política**

---

A primeira perspectiva vem da filosofia política, mais especificamente das formulações de John Rawls (1997). O objetivo dessa seção é trazer, de forma geral, a concepção de Rawls acerca de uma teoria da justiça, como ponto de partida para a discussão seguinte. Para esse autor, o objeto da justiça consiste na estrutura básica da sociedade e sua crença reside na possibilidade de uma racionalidade e acordo sobre princípios de justiça. Para começar, o que é uma sociedade justa? O que é considerado justo ou injusto reflete concepções distintas de justiça e espelham valores sociais e interesses diversos; cabe, portanto, ressaltar as dificuldades inerentes ao esforço de justificação de uma teoria moral da justiça.

No capítulo "Justiça como equidade", no livro Teoria da Justiça, John Rawls afirma que os princípios da justiça permitem escolher entre formas de ordenação social, determinação da divisão de vantagens e acordo sobre as partes distributivas adequadas. Tais princípios referem-se aos "modos de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social" (Rawls, 1997, pp. 10,11). Dessa forma, uma concepção de justiça social fornece um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Tal concepção pública de Justiça estabelece os vínculos da convivência cívica, sendo o consenso na concepção de justiça um pré-requisito para comunidade humana.

Os princípios da justiça são, de acordo com Rawls, gerais na forma, universais na aplicação e publicamente reconhecidos. Nas palavras do autor,

"uma concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como a última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas" (Rawls, 1997, p. 145).

Os princípios da justiça seriam capazes de impor limites sobre os desejos e objetivos individuais. E, ao contrário das teorias intuicionistas - submergidas numa pluralidade de princípios básicos, sem critérios de ordem superior capazes de

hierarquizar princípios concorrentes de justiça - a Teoria da Justiça não é vazia de concepção ética. Entretanto, Rawls só consegue substantivar esse conteúdo lançando mão de situações ficcionais. Como uma teoria contratualista, assumida por Rawls como tal, a teoria da justiça transparece como a parte mais significativa da teoria da escolha racional (Rawls, 1997, p.18). Sua suposição básica é que indivíduos racionais e mutuamente desinteressados, originalmente em uma situação de igualdade, poderiam chegar ao consenso sobre as regras básicas da cooperação social, definindo os princípios da justiça, que seriam apenas dois. Estes são denominados como princípios da igualdade (de liberdades) e da diferença, e exigem duas dimensões hipotéticas para sua sustentação: a posição original e o véu da ignorância. Essas são as premissas fundamentais da concepção de justiça de Rawls.

Nessa primeira situação hipotética, que pressupõe um *status* original de igualdade, as pessoas na posição original são racionais e interessadas em promover seus interesses. O suposto é que as pessoas, na posição original, preferem ter uma quantidade de bens sociais primários maiores do que menor, e fazendo uso de uma racionalidade mutuamente desinteressada, tentando reconhecer princípios que promovam seus objetivos da melhor forma possível.

A segunda situação hipotética prevê o papel do véu da ignorância na deliberação sobre princípios de justiça, pressupondo que as pessoas não sabem quais são seus interesses e suas posições na sociedade. O véu da ignorância supõe indivíduos vazios de atributos e interesses, o que, na verdade, constitui também uma afirmativa um tanto estéril. O pressuposto é que o uso da razão seria a forma de justificar os princípios da justiça, sendo que os indivíduos considerariam justo aquilo que coincide com seus juízos morais ponderados.

Dessas duas situações poderiam emergir, segundo Rawls, os princípios da justiça, como resultado do consenso ou ajuste equitativo (juízo ponderado). O que há de errado com essa concepção? Nada, exceto que é uma "fantasia" sem grande utilidade para a reflexão prática sobre os desafios da justiça e da equidade no mundo real. Sabemos que a característica de modelo tem a razão de existir para simplificar a realidade e cumprir uma função meramente heurística. Entretanto, suas premissas é que são problemáticas. Supor uma situação inicial que é equitativa, pressupor a

simetria das relações mútuas e conceber os indivíduos como seres racionais e éticos, com objetivos próprios e capazes de um senso de justiça, constituem os alicerces do argumento rawlsiano e refletem a natureza moral de sua teoria e os princípios e pressupostos de natureza individual e racional. O que é considerado justo, a adesão aos princípios, não é fruto de um consenso no sentido forte, mas sim o resultado de uma racionalização moral por parte de indivíduos supostamente neutros em suas preferências e desejos.

Sem dúvida, a teoria da justiça pretende ser uma teoria moral capaz de fornecer os preceitos e princípios que estariam além das concepções ou juízos morais particulares. Pretende ser uma teoria universal, válida para todos os homens e sociedades que aceitem suas premissas. Supondo as piores condições possíveis para a cooperação – escassez moderada, interesses conflitantes, indivíduos mutuamente desinteressados e perseguindo fins particulares – mesmo assim Rawls sustenta a possibilidade de princípios de justiça equitativa. Aceitando-se as condições da posição original e do véu da ignorância, os princípios da justiça – da liberdade e da diferença – serão a conclusão inevitável. O autor coloca o princípio da liberdade igual para todos antes do princípio que regula as desigualdades sociais e econômicas. Os dois princípios de justiça poderiam ser transcritos:

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (Rawls, 1997, p.64).

Pelo segundo princípio, a distribuição de renda e riqueza não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos, e as posições de autoridade e responsabilidade devem ser igualmente abertas e acessíveis a todos, garantindo tanto as liberdades básicas quanto as igualdades de oportunidades (Rawls, 1997, p. 133). A gramática dos direitos afirma tal exigência de igualdade básica de oportunidades, mas esta é ainda uma utopia em sociedades desiguais.

A justiça como equidade constitui a hipótese segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que correspondem aos nossos juízos ponderados e, assim, esses princípios prescrevem o nosso senso de

justiça. Entretanto, a dimensão ideal típica do modelo de Rawls, que busca antes de tudo delinear as possibilidades e as circunstâncias de uma sociedade bem ordenada, coloca problemas. É possível chegar a definir o que é uma sociedade justa? É possível uma concepção substantiva do bem?

De toda forma, a questão da justiça não pode ser satisfatoriamente enfocada a partir de uma teoria que tenha como centro a garantia das liberdades individuais fundamentais, que tenha como eixo o problema da liberdade. Embora faça o esforço de articular liberdade e justiça como núcleos de uma teoria da justiça, Rawls trata da questão da justiça do ponto de vista liberal, cujo eixo de abordagem reside na perspectiva individualista. Tal posição não está livre de críticas. Tem-se, por exemplo, as críticas de Habermas (1996) aos pressupostos de Rawls. Habermas reconhece que a teoria da justiça, como teoria da escolha racional, parte de uma concepção de direitos como bens, preferíveis para os indivíduos na posição original, seres racionais e egoístas. Para Habermas não se pode fundar e possibilitar consensos sobre princípios de justiça a partir da posição da escolha racional. A posição contratual busca garantir direitos com base em bens e valores escolhidos na posição original e para Habermas, não é necessário pressupor nada moral a respeito das normas que todos devem obedecer. A teoria contratualista de Rawls enfoca direitos como bens; e direitos não podem ser reduzidos a esta dimensão. Em síntese, para Habermas, uma teoria da escolha racional não poderia fundamentar princípios de justiça.

É importante ressaltar que Rawls compartilha um pressuposto individualista e racional, que parece limitar a compreensão dos processos que envolvem a definição de justiça. A emergência da questão da diferença, do reconhecimento e da identidade coloca a questão da justiça sob outra forma. Se princípios da justiça não podem ser universais, o que pode servir como legitimação para sua aplicação? Como lidar com os diferentes, como estabelecer normas justas de distribuição? Como lidar com a multiplicidade de concepções e valores sobre o que é justo? Desde Weber e talvez para sempre, os deuses continuam em luta e, ao mesmo tempo, exige-se a formação de consensos de natureza cada vez mais ampla: talvez nunca na história do mundo as nações dependeram tanto mutuamente umas das outras e tem-se uma percepção cada vez mais clara da interdependência entre nações e entre indivíduos. A pandemia explicitou, de forma drástica, nossa interdependência. De toda forma, o ponto é que

uma concepção que tem como eixo uma perspectiva individualista de direitos não consegue lançar luz sobre o problema da igualdade democrática ou da cidadania. Isso porque tal dimensão exige uma atenção ao universo das comunidades, dos sistemas de valores e normas que conformam identidades individuais e coletivas.

Portanto, a perspectiva etérea de justiça de Rawls não nos serve, uma vez que a perspectiva sociológica nos lembra de que o justo é o que cada sociedade define a partir de seus parâmetros e critérios de justiça. A crítica republicana ao liberalismo político afirma que a ideia de direitos envolve sempre a noção de conflito, uma vez que direitos são reivindicações de uma parte em relação ao todo, o que conecta direitos ao campo dos deveres e do pertencimento a uma comunidade.

Não existe forma de decidir sobre critérios de justiça *a priori*, sem levar em conta que tais definições fazem parte da configuração social e política específica de cada sociedade/cultura, estando sob disputas e irremediavelmente ligados ao jogo de interesses conflitantes e em luta na arena social. Com isso tem-se a impossibilidade de fixar *a priori* os conteúdos do bem comum ou supor a concepção de justiça a partir de juízos ponderados.

### 3 JUSTIÇA COMO CIDADANIA E RECONHECIMENTO

---

Uma segunda chave, ou camada, para análise do tema da justiça, vai além da perspectiva liberal e individual de Rawls e compreende os padrões de justiça como constructos sociais, como criações coletivas que expressam pactos e acordos sociais, que ganham expressão na perspectiva dos direitos. Nesse sentido, a perspectiva dos direitos sociais e da cidadania explicita um enfoque distinto. Trata-se de conceber justiça como cidadania, em uma perspectiva de direitos e deveres, de responsabilização social, em uma matriz mais coletiva de análise, contrapondo-se ao individualismo metodológico da abordagem anterior.

Operando como reguladores das práticas e interações sociais, os direitos não são vazios de considerações éticas e substantivas, pois veiculam concepções e noções do que é justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo, permitido ou interdito. Uma vez que faz "referência a uma forma de sociabilidade política, o direito só pode existir no exercício efetivo de direitos". Toda essa discussão aponta para a relevância de se

“pensar os direitos como linguagem política que articula práticas individuais e coletivas num espaço comum de pertencimento” (...) Isso significa dizer que os direitos estão inscritos na dinâmica cultural e simbólica da sociedade. Determinam-se nesse ponto de interseção entre a legalidade e a cultura, a norma e as tradições, a experiência e o imaginário, circunscrevendo o modo como os dramas da existência são apreendidos, problematizados e julgados nas suas exigências de equidade e justiça” (Telles, 2006, pp. 68,69).

Se a questão dos direitos pode ser considerada de um ponto de vista legal e institucional, portanto formal, deve também ser considerada do ponto de vista de uma “cultura política democrática que se abra ao reconhecimento da legitimidade dos conflitos e dos direitos demandados como exigência de cidadania” (Telles, 2006, p. 139). A discussão sobre a justiça não pode prescindir da noção de direitos sociais e essa pressupõe uma medida de equidade, um princípio de igualdade. Só que não basta a igualdade na liberdade. Como também não basta a igualdade formal, garantias legais em um cenário real de exclusões, marginalização e desigualdade. A cidadania efetiva não se processa em um terreno de desigualdades gritantes e a própria democracia se fragiliza ao não atender, na prática, seu princípio constitutivo de uma igualdade básica entre os cidadãos, que não se esgota na igualdade de voto ou na agregação de preferências fixas já dadas.

Essa questão remete-nos a uma discussão sobre a legitimidade da atuação do Estado para a promoção de uma ordem que privilegie a igualdade básica, centro e matriz da cidadania democrática. É possível o exercício da cidadania numa sociedade de classes? Empiricamente, a emergência da cidadania só foi possível com a constituição da sociedade de classes. Entretanto, há um limite. Uma excessiva desigualdade inviabiliza o exercício de direitos civis, políticos e sociais. Que padrões de desigualdades sociais são compatíveis com o exercício da cidadania democrática? E aí nos encontramos com a velha e clássica questão colocada por T.H.Marshall, em *Cidadania, Classe social e Status* (1967). O autor analisa a emergência dos direitos e os limites do princípio igualitário em uma sociedade de classes, tendo como eixo analítico central as relações tensas entre cidadania e classe social. Ao definir cidadania como status de igualdade de direitos, e classe social como princípio de desigualdade de condições, como é possível conciliar princípios opostos? Para responder a essa questão, o autor analisa o impacto dos direitos de cidadania sobre a estrutura da desigualdade social e busca confirmar a hipótese de Alfred Marshall de

que a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida. Nas suas palavras,

“é ainda verdade que a igualdade básica, quando enriquecida em substância e concretizada nos direitos formais de cidadania é consistente com as desigualdades das classes sociais?...A igualdade básica pode ser criada e preservada sem invadir a liberdade do mercado competitivo?” (Marshall, 1967, pp. 62/63).

Para levar adiante seu argumento, Marshall analisa a emergência dos direitos civis, políticos e sociais, e conceitua a cidadania como status trinário, concedido a aqueles que são membros de uma comunidade. Pressupõe, portanto, uma medida efetiva de igualdade. Entretanto, a classe social é um sistema de desigualdade. *“Como é possível que esses dois princípios opostos possam crescer e florescer lado a lado no mesmo solo?”* (Marshall, 1967, p. 76). Sua conclusão é que a cidadania impõe modificações ao sistema de classes e que o *“status uniforme de cidadania ofereceu o fundamento da igualdade sobre a qual a estrutura da desigualdade foi edificada”* (Marshall, 1967, p. 80). O que importa é assinalar que a desigualdade, além de certo limite, é antagônica aos princípios de uma cidadania democrática e, sob outra perspectiva factual, representa um atraso aos processos de desenvolvimento e crescimento econômico<sup>1</sup>.

As estratégias para garantir padrões adequados de inserção social traduzem de forma vívida e real os dilemas e interesses no campo da equidade e justiça social. Historicamente, a efetivação de direitos civis, políticos e sociais envolveu a atuação necessária do Estado na regulação de formas e extensão de direitos. A emergência e consolidação dos sistemas de bem estar social são a expressão do pacto de atendimento dos direitos sociais na cidadania expandida de Marshall.

---

<sup>1</sup> A descoberta que a desigualdade social tem impactos profundos para o crescimento econômico e redução da pobreza traz luz sobre um ponto que permaneceu historicamente obscuro nas diretrizes destas instituições. Um renovado interesse acerca dos constrangimentos da desigualdade sobre o crescimento marca uma inflexão significativa na orientação de políticas do Banco Mundial e também do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Estudos empíricos já na década de 90 mostram, ao contrário do que era pensado de forma quase hegemônica anteriormente, que países com baixa desigualdade de renda apresentam altos índices de crescimento econômico, e vice-versa, afirmando que a distribuição de ativos é determinante e não meramente um resultado do crescimento. As evidências empíricas sugerem, portanto, *“that the initial distribution of assets, especially of human capital, affects the future performance of an economy.”* Birdsall, Nancy y Juan Luis Londono (1997) *Asset inequality does matter: lessons from Latin America* BID, Working Paper. Essa perspectiva é atualizada na obra *O nível: Por que uma sociedade mais igualitária é melhor para todos*, de autoria de Wilkinson, Richard e Pickett, Kate, editado pela Civilização Brasileira, em 2015

Portanto, em uma chave sociológica e política, os temas da justiça e da igualdade se conectam ou são abordados a partir da concepção de cidadania, em uma tensão com a estrutura de classes, que impõe uma brutal condição de desigualdade, não apenas de resultados, mas também de oportunidades. Essa tensão entre cidadania e classe social, contrariamente ao que é sustentado pela narrativa da meritocracia como norma moral, exige trazer à cena a questão do reconhecimento, tal como formulada por Axel Honnet (apud Mendonça, 2013). Basicamente, o cerne da questão do reconhecimento, pelo menos na perspectiva de dois autores centrais sobre o tema, é que não tem como dizer de justiça se não considerar ou incorporar no discurso a ideia de autorrealização. De acordo com Mendonça, "o conceito de reconhecimento é fundamental à compreensão de processos sociais que visam à superação de situações desrespeitosas, na medida em que oferece um horizonte normativo para pensar o justo" (2013, p. 118).

Como expoentes de uma abordagem social e política do tema da justiça e igualdade, tanto Taylor como Honneth reconhecem a intersubjetividade na construção das identidades sociais, que são forjadas nas interações com os outros; sendo que tais processos e práticas podem reforçar estigmas e humilhações, limitando o alcance da autorrealização. De acordo com Charles Taylor, a ideia de autorrealização requer, ao mesmo tempo, igualdade e diferença: a atenção aos valores universais, mas também aos elementos diferenciadores, marcas de uma autenticidade presente na vida social (Mendonça, 2013, p. 118). Honneth, mais próximo do pragmatismo, enfatiza que a autorrealização vai sendo construída (ou não) ao longo de múltiplas interações sociais e que três dimensões seriam centrais para o alcance dessa condição: A primeira delas se baseia em vínculos afetivos fortes, que são essenciais ao surgimento da autoconfiança. A segunda se pauta pelo princípio de uma igualdade universal, merecida por todos os seres humanos por conta de sua condição humana, dela dependendo a experiência do autorrespeito. A terceira envolveria uma simetria da possibilidade de vir a ser estimado por eventuais contribuições à realização de objetivos sociais – tal dimensão seria fundamental tanto à promoção da autoestima, como ao fortalecimento de uma solidariedade social mais ampla. Completando sua visão sobre autorrealização, Honnet identifica também três formas pelas quais esta é cerceada: "violências físicas que impedem que os

indivíduos disponham livremente de seus corpos, denegação de direitos que evidenciam os limites da igualdade universal e a depreciação apriorística de indivíduos" (Mendonça, 2013, p. 119).

Importa enfatizar, como faz Mendonça, que a busca e as lutas pelo reconhecimento, na perspectiva de Honneth, não implicam "conflitos pós-materialistas em torno da apreciação de modos de vida" (Mendonça, 2013, p; 120), mas reconhecem a centralidade da questão material para a autorrealização. O que cabe ressaltar aqui é que a concepção de justiça é percebida, a partir da teoria do reconhecimento, pela via da autorrealização e essa pressupõe condições exteriores aos indivíduos, que tornam ou não possíveis o alcance de tal condição. Mas tal perspectiva também sustenta que o foco nas condições materiais, embora fundamental e estruturante, precisa ser ampliado para conter a dimensão relacional e subjetiva da concepção de justiça social. Da mesma forma que a justiça não pode ser devidamente abordada pela perspectiva individualista da escolha racional, como no campo da filosofia política de John Rawls, ela não pode ser também adequadamente compreendida a partir somente da normatividade dos direitos, das bases simbólicas e jurídicas que afirmam a igualdade e a cidadania. Essa condição é necessária, mas não suficiente, para a efetivação dos direitos na prática.

A concepção de justiça pela perspectiva da cidadania aponta para a "identidade-nós" no processo social. Ao assumir a possibilidade desse outro tipo de identidade, centrada no coletivo, tem-se a ruptura com o modelo individualista e com a concepção da justiça de Rawls. Porque, em uma sociedade plural e diversa, para cada grupo têm-se princípios próprios de justiça; e o peso da noção partilhada de bem comum como parâmetro do que é justo ganha relevância no debate. Entretanto, falar de uma racionalidade coletiva não significa pressupor alguma entidade transcendente detentora da verdade sobre a justiça e sobre as formas mais eficientes ou igualitárias de políticas (re)distributivas. A percepção da questão sob a ótica republicana dos direitos permite um salto na compreensão do debate.

A perspectiva dos direitos, a partir de uma perspectiva republicana, viabiliza a efetividade da liberdade individual, através do pressuposto da garantia coletiva dos direitos, dos deveres e da responsabilização social. Só dessa forma pode se constituir um "mundo partilhado", um universo comum que torna possível nossa

humanidade e realizável a nossa liberdade. E assim tem-se o encontro com o tema do Estado de Bem Estar Social, criação social capaz de dar materialidade aos princípios da cidadania social. Esta, segundo Marshall (1967), entendida como direito de todos os cidadãos de compartilhar a herança material e simbólica que em um momento histórico é considerado como digno de uma sociedade.

#### 4 PROTEÇÃO SOCIAL, DESIGUALDADES E CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA: conexões intrínsecas

---

Uma terceira abordagem da questão da justiça, para além do enfoque da filosofia política e do campo da gramática dos direitos sociais, consiste em focar a justiça pela perspectiva dos estados de bem estar social. Este é aqui entendido como conjunto de políticas que alteram as estruturas e padrões de estratificação em uma sociedade e que apresentam em suas bases distintas concepções de justiça:

O welfare state não é apenas um mecanismo que intervém - e talvez corrija - a estrutura de desigualdade; é, em si mesmo, um sistema de estratificação. É uma força ativa no ordenamento das relações sociais (Esping Andersen, 1991, p. 104).

Historicamente, têm-se dois padrões ou paradigmas originários do que poderíamos chamar de intervenção social do Estado na história da modernidade capitalista, que se estende até o fim do século XIX: o inglês, com as Poor Laws (1536 e 1844) na Inglaterra; e o alemão, com as medidas de Bismarck, em 1883, que estabelece as bases da seguridade moderna, com ênfase nos benefícios de caráter contributivo. No pós-segunda guerra, com a publicação do Relatório Beveridge (1941), tem-se a mudança de paradigma, com a emergência do Welfare State, como um conjunto coerente de intervenção do Estado na garantia de direitos sociais. Nesse momento tem-se como base o princípio da cobertura universal da seguridade social para todos os cidadãos, "do berço ao túmulo".

"A essência do Estado de Bem Estar Social reside na proteção oferecida pelo governo na forma de padrões mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados a todos os cidadãos como um direito político, não como caridade" (Harold Wilensky, apud Faria, 1998, p.39)

Os diferentes sistemas de bem estar espelham visões distintas sobre a realidade da pobreza e da desigualdade, suas causas e características, sobre o papel

do Estado na produção do bem estar. Também definem as relações com o mercado e com a sociedade civil e família expressam certa visão de mundo sobre as relações entre indivíduo e sociedade, uma dada conjugação de forças e grupos de interesses de tipos diversos, em dinâmicas institucionais com trajetórias complexas e específicas. E, para o que aqui interessa mais diretamente, também espelham certas concepções de justiça (Kerstenetzky, 2011).

A tipologia elaborada por E. Andersen (1991) continua válida como referência para a compreensão dos distintos modelos de Estados de Bem Estar Social que emergiram nesse momento (meados do século XX) na Europa e Estados Unidos. A classificação de Andersen parte do conceito de desmercadorização, entendido como a possibilidade dos indivíduos e das famílias manterem padrão de vida independente da participação ou de sua posição no mercado. O grau de desmercadorização aponta para uma condição na qual o acesso aos serviços básicos ocorre sem que sua provisão dependa da capacidade dos indivíduos para adquiri-los no setor privado.

O modelo liberal de *Welfare State* enfatiza uma intervenção seletiva, limitada no tempo, para aqueles comprovadamente necessitados. Com caráter residual, as políticas vêm *ex-post*, quando os canais "naturais" de satisfação de necessidades mostram-se insuficientes. As políticas de proteção nessa perspectiva buscam prover o padrão de vida mínimo para aqueles que não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Neste tipo, o grau de desmercadorização é baixo, o que implica que os indivíduos dependem muito da capacidade individual de acesso aos dispositivos e serviços básicos e de proteção social. Nesse regime os benefícios são focalizados, pouco generosos, operando uma distinção entre *deserving poor* e *underserving poor*, sendo os primeiros os inválidos, incapacitados para o trabalho e os últimos considerados como tendo potencial de inserção no mercado, para quem os benefícios são menores. Uma segunda forma (ou tipo ideal) de *Welfare State* apresenta caráter corporativo, meritocrático ou particularista, de cunho conservador, sendo os benefícios aplicados para categorias selecionadas, principalmente pelo corte ocupacional. Os efeitos de desmercadorização são limitados, sendo que o foco no seguro social produz tensão entre incluídos e excluídos e reproduz estratificação do mercado. O terceiro tipo, predominante nos países de tradição social-democrata, é o sistema de bem estar universal, previsto para todos, sob a ótica da equidade e

solidariedade, sendo os países escandinavos a referência desse modelo. Nesse caso, o grau de desmercadorização é alto, o que confere densidade à concepção de cidadania, uma vez que os direitos sociais são reservados a todos os cidadãos, tendo o Estado a responsabilidade maior por sua provisão e garantia.

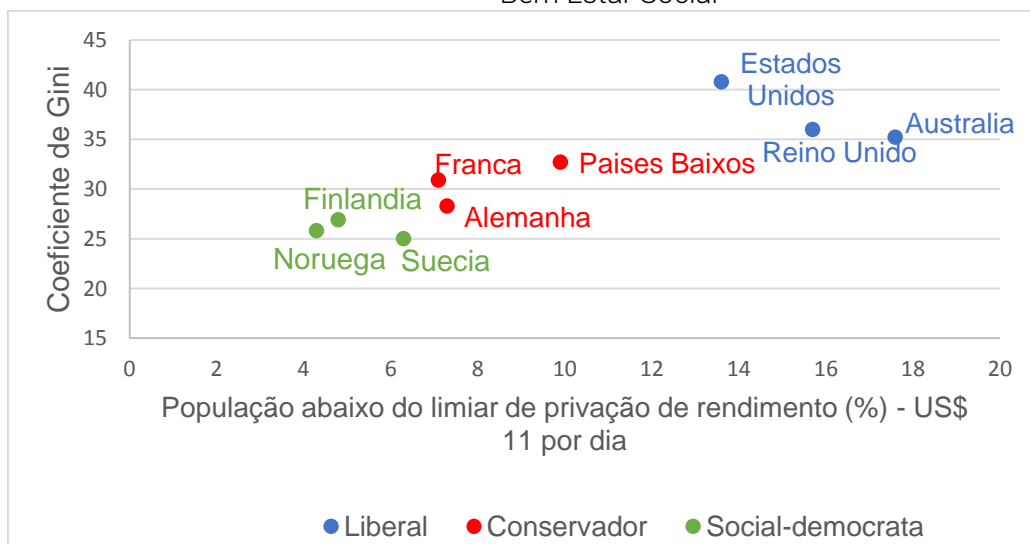
Uma concepção universalista de direitos sociais coaduna-se com a busca de maior igualdade via políticas de Estado, com ênfase nos mecanismos redistributivos. Sua premissa básica é que o mercado não é capaz de realizar, deixado à sua própria dinâmica, uma alocação de recursos que elimine a pobreza e a desigualdade. De forma geral os benefícios são universais e com valores relativamente altos, voltados para indivíduos mais do que para domicílios. Não se utiliza muito o sistema de verificação de renda para discriminar receptores de benefícios de seguro e de assistência social. Em alguns casos, há uma atuação ativa do Estado voltada para desenvolver programas relacionados ao mercado de trabalho, estratégias conhecidas como de "ativação" (Bronzo, 2016, p. 104)

O conceito de desfamiliarização foi incorporado posteriormente na tipologia de Andersen, como resposta às críticas feministas, para sinalizar o quanto o bem estar dos indivíduos deve ser independente da ação das famílias. As críticas feministas sustentam que, quando esta responsabilidade cabe às famílias, quase sempre isto implica que a maior parte do cuidado fica com as mulheres. Desde a década de 70 o debate feminista sobre o Estado de Bem Estar destaca que o papel da família nas configurações da proteção faz com que a mulher se torne a responsável pela provisão dos cuidados de bem estar na esfera da reprodução familiar, prestando um serviço à sociedade que, contudo, não é pago (Molineux, 2006). O lugar da família como provedora de bem estar é variável, de acordo com os tipos de sistemas de proteção vigentes. Na caracterização dos diversos regimes de bem estar formulado por E. Andersen, a família é central no modelo conservador, enquanto que no modelo liberal o caráter central cabe ao mercado, sendo que no modelo social-democrata o papel central cabe ao Estado (Faria, 2002, p. 218).

Têm-se, com esses dois conceitos, desmercantilização e desfamiliarização, dois eixos fundamentais para analisar a constituição dos sistemas de proteção social como dispositivos de redução das desigualdades, não apenas de renda, mas também de gênero.

O ponto que interessa enfatizar é que se têm evidências de que os modelos mais universalistas de proteção social estão associados com menor pobreza e desigualdade. Estes são claramente exitosos na redução da pobreza, principalmente se comparados com sistemas de matriz liberal ou residual. Seja na Europa ou na América Latina, os países com políticas mais robustas de proteção social apresentam menor incidência e severidade da pobreza e uma menor desigualdade, com efeitos benéficos em diversos indicadores sociais, como já é amplamente evidenciado na literatura especializada (Korpi e Palme, 1998; Neubourg, Castonguay e Roelen, 2005; Van Lancker; Van Den Heede, 2019; Palme, Nelson, Sjoberg, Minas, 2009).

**Gráfico 1:** Desigualdade econômica e incidência da pobreza nos distintos tipos de Estados de Bem Estar Social



Fonte: FJP, 2021

Estados de bem estar social de configuração universalista assentam-se em pressupostos de igualdade básica entre os cidadãos, em uma perspectiva alicerçada nos direitos (humanos, civis, políticos, sociais, dentre outros), em uma concepção densa de justiça.

Esta seria outra camada para analisar tipos de estados de proteção social, que consiste na análise da concepção de justiça que está em sua base. Segundo Kerstenetzky (2006), as concepções de justiça fornecem o arcabouço mais amplo a partir do qual as estratégias de universalização e focalização – duas formas básicas de organizar a provisão dos serviços públicos – são enquadradas. Estas concepções se distinguem, seguindo a tipologia clássica de Esping Andersen, pela relação que estabelecem entre as instituições do mercado e do estado como promotoras da distribuição do bem estar. Uma visão “mercado centrada” traduziria uma concepção fina de justiça, que transparece como a defesa de um Estado com funções mínimas quanto à proteção social da população. Esta visão seria oposta à visão densa de justiça:

Nesta, a justiça é elaborada como uma combinação complexa de valores, respondendo não apenas à eficiência e à liberdade econômica, mas, também, à liberdade política e, sobretudo, à igualdade econômica. Mesmo concedendo ao mercado primazia na alocação de recursos econômicos, essa concepção ou família de concepções arroga uma importante função complementar – principalmente na (re)distribuição de vantagens socioeconômicas – ao Estado” (Kerstenetzky, 2006, p.566).

É somente a partir dessas lentes, de uma concepção fina ou densa de justiça, que a autora analisa os meios de provisão das políticas: focalização e universalismo. Em uma concepção fina de justiça, a focalização expressa uma visão residual do estado, cujo papel central reside na provisão de redes de proteção social (*safety nets*) para aqueles que não lograram adquirir a proteção via mercado, que escaparam dos processos econômicos integradores. Em uma versão densa de justiça, a focalização teria ação reparatória, como necessária para viabilizar a efetivação de direitos formalmente iguais, mas distintos em sua concretização, na prática.

Nesse caso, ações focalizadas seriam um complemento de políticas universais, aproximando o ideal de direitos a uma realidade de seu exercício efetivo. Trata-se, nessa visão reparatória da focalização, de igualar oportunidades. Tais

políticas reparatórias podem ser políticas redistributivas compensatórias (como as transferências de renda e distribuição de bolsa para os mais pobres), quanto políticas redistributivas estruturais, que alterem de forma profunda a distribuição de bens e riqueza (como reforma agrária ou reforma tributária). A focalização, portanto, entendida a partir de uma concepção de cidadania, estaria longe de uma visão residual de um modelo mercadocêntrico.

Políticas sociais de caráter universal por sua vez, estariam associadas a direitos, e sustentadas por argumentos quanto à eficiência social e também por razões de natureza ética. Mas também tais políticas podem ser implementadas em modelos mercadocêntricos, em alguns setores como seguridade básica e oportunidades básicas de educação e saúde, como é o caso da Grã Bretanha, segundo Kerstenetzky (2006). O que a autora argumenta é não ser possível identificar, automaticamente, focalização com residualismo/eficiência e universalização com equidade, sendo que tais estratégias devem ser consideradas no âmbito de concepções de justiça, fina ou densa, que sustentam o desenho das intervenções.

A abordagem de Kerstenetzky contribui na narrativa aqui construída ao apontar que as concepções de justiça constituem os enquadramentos, no nível normativo, que se desdobram, no plano cognitivo, em políticas de proteção social. Estas últimas podem ser mais orientadas para intervenções de caráter redistributivo ou residual, sendo que apenas as concepções densas estão comprometidas com a reversão das desigualdades sociais.

O quadro abaixo sintetiza os principais pontos de cada uma das três chaves ou abordagens da concepção de justiça social ou de três diferentes formas pelas quais esta pode ser compreendida e operacionalizada.

**Quadro 1:** Síntese das abordagens sobre justiça

<p>Justiça pela perspectiva da filosofia política de John Rawls.</p>	<p>Busca por princípios de justiça, que possam ser assumidos por indivíduos dotados de racionalidade mutuamente desinteressada, tentando reconhecer princípios que promovam seus objetivos da melhor forma possível. Estes seriam apenas dois: princípios da igualdade (de liberdades) e da diferença, e exigem duas dimensões hipotéticas para sua sustentação: a posição original e o véu da ignorância. Uso da razão como forma de justificar os princípios da</p>
--	---

	<p>justiça. Os indivíduos considerariam justo aquilo que coincide com seus juízos morais ponderados. Os dois princípios:</p> <p><i>“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”</i> (Rawls, 1997, p.64).</p>
<p>Justiça como cidadania, direitos e reconhecimento</p>	<p>Padrões de justiça como constructos sociais, como criações coletivas que expressam pactos e acordos sociais, que ganham expressão na perspectiva dos direitos. Ênfase nas bases simbólicas e jurídicas que afirmam a igualdade e a cidadania. Essa condição é necessária, mas não suficiente, para a efetivação dos direitos na prática. Os temas da justiça e da igualdade abordados a partir da concepção de cidadania, em uma tensão com a estrutura de classes, que impõe uma brutal condição de desigualdade, não apenas de resultados, mas também de oportunidades.</p> <p><i>“Pensar os direitos como linguagem política que articula práticas individuais e coletivas num espaço comum de pertencimento” (...) Isso significa dizer que os direitos estão inscritos na dinâmica cultural e simbólica da sociedade. Determinam-se nesse ponto de interseção entre a legalidade e a cultura, a norma e as tradições, a experiência e o imaginário, circunscrevendo o modo como os dramas da existência são apreendidos, problematizados e julgados nas suas exigências de equidade e justiça”</i> (Telles, 2006, pp. 68,69).</p>
<p>Justiça expressa em arquiteturas distintas de proteção social</p>	<p>Sistemas de proteção social entendidos como conjunto de políticas que alteram as estruturas e padrões de estratificação em uma sociedade e que apresentam em suas bases distintas concepções de justiça:</p> <p><i>O welfare state não é apenas um mecanismo que intervém - e talvez corrija - a estrutura de desigualdade; é, em si mesmo, um sistema de estratificação. É uma força ativa no ordenamento das relações sociais</i> (Esping Andersen, 1991, p. 104). Em uma concepção densa, <i>“a justiça é elaborada como uma combinação complexa de valores, respondendo não apenas à eficiência e à liberdade econômica, mas, também, à liberdade política e, sobretudo, à igualdade econômica. Mesmo concedendo ao mercado primazia na alocação de recursos econômicos, essa concepção ou família de concepções arroga uma importante função complementar – principalmente na (re)distribuição de vantagens socioeconômicas – ao Estado”</i> (Kerstenetzky, 2006. p. 566)</p>

A perspectiva de olhar a ação do Estado como sustentada ou embasada por determinadas concepções de justiça, como o faz Kerstenetzky, articula o debate sobre justiça ao tema das desigualdades, e isso leva a seguinte pergunta: como definir, legitimamente, os parâmetros orientadores de uma concepção de justiça em sociedades marcadas pela distinção de classes e pela brutal desigualdade social e econômica? Para além da desigualdade econômica, têm-se distintas dimensões pelas quais as desigualdades se estruturam e se reproduzem. O fenômeno da feminização da pobreza é um bom exemplo de como as desigualdades se sobrepõem

e se reforçam mutuamente: a maior presença de mulheres entre os pobres e extremamente pobres pode ter diversas explicações, mas uma das mais consensuais refere-se à posição das mulheres na divisão sexual e social do trabalho. A partir das diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres em uma sociedade machista, é estruturada a distribuição do poder e hierarquias, as desigualdades são produzidas, papéis são definidos e relações sociais de determinados tipos são sustentadas e legitimadas. Nesse sentido, como enquadrar o tema das desigualdades de gênero nas discussões sobre sistemas de proteção social? O reconhecimento e sua perspectiva de enquadramento do tema dos direitos permite trazer à cena as diferenças e especificidades, como forma de garantir equidade. Entretanto, esse é o campo das lutas sociais, sendo que as diferentes arquiteturas de proteção estão sempre em disputa e em determinados tempos e momentos sociais tem-se as condições para sua alteração. Tais alterações nem sempre ocorrem, infelizmente, no sentido de maior efetividade de direitos. A concepção de justiça, de fina, pode passar a ser inexistente e estaremos, assim, condenados à barbárie, sujeitos às velhas e novas formas de opressão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Os temas da justiça, direitos, desigualdade estão no cerne dos debates no campo da filosofia política, das ciências sociais e no campo das políticas públicas e da ação governamental. A questão primordial continua sendo a colocada por Marshall, sobre a possibilidade de ordens sociais menos injustas do ponto de vista da justiça distributiva, em uma sociedade de classes.

Como visto na primeira seção, a perspectiva de Rawls é insuficiente para explorar o tema da justiça. Quando o autor tenta priorizar a dimensão da equidade (eixo da sua concepção de justiça) na discussão dos dois princípios, o princípio da diferença recebe muito menos realce que a garantia das liberdades básicas, entendidas como bens primários e propriedades inalienáveis dos indivíduos.

Para além de uma concepção de justiça calcada nos pressupostos do individualismo metodológico ou no liberalismo político, cabe desvendar uma segunda camada para a compreensão da justiça como cidadania, em uma perspectiva de direitos e deveres, de responsabilização social. Uma perspectiva republicana de

cidadania reconhece a importância de se resguardar direitos, uma vez que estes expressam convicções importantes sobre dignidade humana e equidade. Direitos envolvem obrigações legitimamente reconhecidas, remontam a deveres e acordos sociais. Além do mais, não existe de antemão um conjunto inalienável de direitos, mas sim direitos acordados por uma comunidade e que implicam, portanto, a existência de instituições capazes de cumpri-los.

Para trazer a concepção de justiça para o campo da ação governamental, uma terceira chave interpretativa foi acionada, e esta considera o plano da ação pública. Dialogando com o campo do governo e políticas públicas, essa chave entende que os sistemas de proteção social constituem a expressão de concepções de justiça e que sua existência, mais ou menos presente na vida social, altera e modifica, para o bem ou para o mal, os padrões de desigualdades sociais.

O artigo, a partir das ideias de justiça e desigualdades, focalizou as políticas de proteção social como "engrenagens" capazes de expressar visões de justiça e dar materialidade aos direitos; e de atuar tanto na (re) produção das desigualdades quanto na sua reversão, constituindo-se como mecanismos centrais para o enfrentamento das múltiplas desigualdades que se sobrepõem nas condições de vida de pessoas em todo o mundo (Costa et al, 2020).

A fome, tal como a desigualdade ou a pobreza, não são fenômenos naturais, não são produzidos pelos indivíduos e nem podem ser apenas por eles enfrentados. A individualização da incerteza e a redução do caráter coletivo das proteções tem marcado a agenda política recente no país. A reforma trabalhista em 2017 e as políticas de austeridade fiscal materializadas na Emenda Constitucional n.95 marcam o avanço de uma agenda residual de proteção, sustentada por uma visão mercadocêntrica e uma concepção fina ou inexistente de justiça social e descomprometida com a noção de direitos. Os resultados já são visíveis, com o recrudescimento das desigualdades e marginalização social, com o aprofundamento de velhas e novas formas de exploração (Mello, 2020; Castro, 2020).

As ideias de justiça, direitos e cidadania são vazias de sentido, diante de tais realidades. A concepção ampliada (e republicana) de cidadania chama a atenção para uma dimensão não apenas dos direitos e garantias individuais, mas também dos deveres e aponta para uma concepção pública e não instrumental da política. Isso

porque a noção de cidadania insere-se no marco de uma linguagem política que articula um espaço comum de pertencimento, que demanda o reconhecimento das noções de identidade, cooperação, consenso, elaboração do interesse público. Sistemas de proteção social materializam e dão forma e enquadramentos específicos para a linguagem dos direitos, em perspectivas mais ou menos residuais quanto a atuação do Estado Social.

O momento que vivemos, com o advento da crise sanitária, econômica e social emergentes com a pandemia, pode ser um divisor de águas e marcar uma inflexão na agenda da proteção social. A exacerbação das desigualdades e a percepção mais intensa e disseminada de que o Estado é necessário para prover proteção podem abrir brechas para a introdução de políticas sociais mais robustas, capazes de prover direitos de forma mais efetiva. Dessa forma, os direitos passam a ser algo mais do que apenas garantias individuais, podendo espelhar o desejo comum por sociedades menos desiguais e, assim, efetivamente mais democráticas.

---

**REFERÊNCIAS**

BOULLOSA, Rosana de Freitas. Para onde tem nos levado a pandemia? Entre tantos desamparos públicos, precisamos também falar sobre avaliação em políticas públicas. *Revista NAU Social* - v.11, n.21, p. 441 – 456 Nov 2020 - Abr 2021.

BRONZO, Carla. Sistema de proteção social integral com foco em direitos e suas implicações para a integração entre benefícios e serviços na proteção social não contributiva no Brasil: uma reflexão exploratória. Macedo, Xerez e Lofrano (organizadores). *Intersectorialidade nas Políticas Sociais: Perspectivas a partir do Programa Bolsa Família* Cadernos de Estudos - Desenvolvimento Social em Debate. 2016.

CASTRO, Jorge Abrahão. Bem Estar social brasileiro pré Covid 19: graves debilidades propícias a tragédias. In CASTRO, Daniel; DAL SENO, Dannilo; POCHMANN, Márcio. *Capitalismo e a Covid 19*. São Paulo, 2020.

COSTA, Bruno L.D. et al. *Nem acaso nem destino: as engrenagens das desigualdades e elementos para desmontá-las*. In. COSTA, Bruno L.D.; SILVA, Matheus A. F. *Desigualdade para inconformados: dimensões e enfrentamentos das desigualdades no Brasil*: Ed LUME/UFRGS, 2020

ESPING-ANDERSEN Gosta. As três economias políticas do welfare state. *Welfare e Experiências Neoliberais*. Lua Nova (24), Set 1991.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *A criança entre o Estado, o mercado e a família: o sistema sueco de creches em uma perspectiva comparada*. Revista Dados, vol. 42 (2). Rio de Janeiro, IUPERJ, 1998.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *Vertentes contemporâneas de análise do Estado de Bem-Estar Social*. Teoria e Sociedade, nº 9, junho de 2002.

FJP. *Proteção social, desigualdades e pobreza: como as políticas públicas podem promover ou enfraquecer a cidadania social*. Boletim Nº11. Observatório das Desigualdades, FJP. março de 2021.

HABERMAS, Jurgen. *Reconciliação através do uso público da razão: observações sobre o liberalismo político de John Rawls*. Educação e Sociedade, ano XVII, nº 57. 1996.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *Políticas Sociais: focalização ou universalização?* Revista de Economia Política, vol. 26, nº 4 (104), pp. 564-574, outubro-dezembro/2006.

KORPI, Walter, and PALME, Joakim. *The Paradox of Redistribution and Strategies of Equality: Welfare State Institutions, Inequality, and Poverty in the Western Countries*. American Sociological Review, vol. 63, no. 5, 1998, pp. 661–687. JSTOR, <[www.jstor.org/stable/2657333](http://www.jstor.org/stable/2657333)> Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

MARSHALL, T.H. *Cidadania e Classe Social*. In: Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1967.

MELLO, Luciana Garcia. *Reforma trabalhista e desproteção social: um devir negro do mundo*. Revista da ABET, v. 19, n. 1, Janeiro a Junho de 2020. MENDONÇA, R. F. . Reconhecimento. In: Leonardo Avritzer; Newton Bignotto; Fernando Filgueiras; Juarez Guimarães; Heloísa Starling. (Org.). *Dimensões Políticas da Justiça*. 1ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, v. 1, p. 117-131.

MOLINEUX, Maxine. *Mothers at the service of the New Poverty Agenda: Progres/Oportunidades, Mexico's Conditional Transfer Program*. Social Policy & Administration. Vol 40. Numero 4. August 2006.

NEUBOURG, Chris; CASTONGUAY, Julie; ROELEN, Keetie. *Redes de segurança social e assistência social focalizada: lições da experiência europeia*. Maastricht Graduate School of Governance. Universidade de Maastricht, 2005.

PALME, Joakim; NELSON, Kenneth; SJÖBERG, Ola; MINAS, Renate. *European social models, protection and inclusion*. Research report. Stockholm: Institute for Future Studies. 2009.

RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça* SP, Ed. Martins Fontes. 1997.

TELLES, Vera da Silva. *Direitos sociais: afinal do que se trata?* Belo Horizonte: UFMG, (2º Ed) 2006.

SAKAMOTO, Leonardo. *Na pandemia, Brasil atinge 65 bilionários e 19,1 milhões de famintos*. (<http://site.serjusmig.org.br/noticia/7216/na-pandemia-brasil-atinge-65-bilionarios-e-19-1-milhoes-de-famintos>) UOL. 07 de Abril de 2021.

VAN LANCKER, W. & VAN DEN HEEDE, A. (2019). *Economic Equality and the Welfare State*. SPSW Working Paper, CESO/SPSW/2019-2. Leuven: Centre for Sociological Research, KU Leuven.